



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1622961-12.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado JOSE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1622961-12.2019.8.26.0224.

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Apelado: José Oliveira Silva.

Voto nº.57.766.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL -Insurgência da Municipalidade contra a sentença que extinguiu o feito, em virtude de presunção de cumprimento do acordo homologado – Cabimento - Descumprimento do § 1º do artigo 485 do CPC - Ausência de intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

ajuíza ação de execução fiscal (processo nº 1622961-12.2019.8.26.0224, do Setor de Execuções Fiscais da comarca de Guarulhos) contra **JOSÉ OLIVEIRA SILVA**, a título de cobrança de Multa de Trânsito, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Sobreveio a r. sentença de fls. 19/20, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A Municipalidade apresentou seu recurso de apelação de fls. 23/27, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.

O recurso foi recebido e processado, sem apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se que o recurso interposto *reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

“(…);

“III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta dias);”

“§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias”.

Conquanto exista alguma divergência, prevalece que esta regra também é aplicável às ações em que é demandante a Fazenda Pública e, inclusive, às execuções fiscais, haja vista o disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/80, o qual prevê expressamente a incidência subsidiária das normas do Código de Processo Civil:

“Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que a magistrada *a quo* determinou que a exequente, no prazo de trinta dias, emendasse a petição inicial, informando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção da ação (fl. 12), contudo, quedou-se a mesma inerte, fato este que ensejou a decretação a extinção do feito.

Todavia, *não foi cumprido o § 1º do artigo 485* transcrito acima, consistente na intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Observe-se que a Municipalidade foi intimada tão-somente para indicar o endereço do executado para o prosseguimento do feito.

Todavia, não foi a mesma intimada especificamente para se manifestar sobre eventual extinção do processo por abandono da causa, em cinco dias, de modo que não era possível ao juízo *a quo* que extinguisse o feito da forma como procedeu.

A respeito da matéria, dizem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que:

*"§1º: 23 . **Intimação pessoal.** Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 485 II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de cinco dias. Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante; Editora Revista dos Tribunais; São Paulo, 16ª edição, 2016, p. 1207).*

Neste sentido, também é jurisprudência desta Colenda Câmara:

“Apelação - Execução Fiscal - IPTU - Exercício de 2016 - Município de Cosmópolis - Sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, com amparo no art. 485, III, do CPC - Insurgência do exequente em razão da falta de nova intimação para fins de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam – Não observância do §1º do artigo 485 do CPC antes da prolação da sentença - Necessidade de nova intimação da parte autora para suprir a falta no prazo de 5(cinco) dias - Abandono da causa não configurado - Acolhimento da pretensão do recurso - Extinção indevida da execução fiscal - Sentença anulada - Recurso provido” (Apelação nº 1501216-59.2020.8.26.0150, j. 08.05.2024, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti).

Destarte, visando o cumprimento do devido processo legal, afigura-se de rigor a *reforma* da *r.* sentença, para o fim de determinar-se o prosseguimento do feito.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.